CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 GO000909/2016

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 01/11/2016

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR072158/2016

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46290.002098/2016-98

DATA DO PROTOCOLO: 27/10/2016

Confira a autenticidade no endereco http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE APS, CNPJ n. 01.484.187/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO BORGES GARCIA;

Ε

SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ANAPOLIS, CNPJ n. 02.526.879/0001-35, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ADELIO LUIZ FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Turismo e Hospitalidade, sendo todos os trabalhadores no comércio de: agências de turismo, atividade de organização de eventos, locadora e cinematográfica (cinemas), clubes, hotéis, hotéis fazenda, aparthotéis, flats, cuja razão social seja hotel, motéis, pensões, pousadas, chalés, casa de hospedagens em geral, áreas de camping, estâncias, bares, botequins, chopperias, wiskerias, casas de café, casas de diversões, casas de show, pesque-pague, lanchonetes de super e hipermercados, de padarias, pizzarias, pastelarias, sorveterias, sanduicherias, confeitarias, leiterias, creperias, bombonieres, fast-food, boates, churrascarias, restaurantes, empresas de refeições coletivas, cozinhas industriais e todos os trabalhadores em estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas no varejo; e conservação de elevadores, funerárias, academias, lustrador de calçados, institutos de beleza e similares, lanches em trayler (pit-dogs), com abrangência territorial em Anápolis/GO.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial da categoria em R\$ 1.018,00 (um mil e dezoito reais), inclusive para contrato de experiência.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DA REPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 1° de novembro de 2016, os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão um reajuste salarial de 7,7% (sete vírgula sete por cento) sobre o salário vigente em 31 de outubro de 2016.

Parágrafo primeiro - Fica autorizado a compensação de eventuais antecipações ocorridas no período de dezembro/2015 a outubro/2016.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo dos reajustes previstos nesta cláusula, fica assegurado a todos empregados abrangidos por este instrumento coletivo quaisquer reajustes, abono ou outras verbas que resultem acréscimo salarial para os empregados que vier a ser concedido por lei ou ato normativo do poder público.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer aos empregados o comprovante de pagamento da remuneração, no final de cada mês com a discriminação das parcelas pagas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA - QUINQUÊNIO

Fica garantido a todos os empregados o recebimento do adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário para cada período de cinco anos - quinquênio - de serviços prestados ininterruptamente ao mesmo empregador, que serão cumulativos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRODUTIVIDADE

Fica garantido a todos os empregados da categoria o recebimento do adicional de produtividade correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário.

CLÁUSULA OITAVA - DA TAXA DE SERVIÇO

As empresas poderão cobrar de seus clientes 10% (dez por cento) como taxa de serviço, para ser repassada aos seus empregados.

Parágrafo primeiro - O percentual de 10% (dez por cento) será cobrado sobre o valor de suas notas fiscais de vendas ao consumidor, ou documento equivalente, a título de gorjetas ou expressões semelhantes, o qual será repassado aos empregados de acordo com a relação de pontos estabelecida entre empregador e empregados.

Parágrafo segundo - As empresas ficam obrigadas a divulgar, mensalmente, o total apurado bem como o valor de cada ponto, em local de fácil acesso aos empregados para que se faça conhecido de todos.

Parágrafo terceiro - A variação no valor recebido como taxa de serviço não é considerada afronta ao Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, fixada pela CLT - art.468.

Parágrafo quarto - A parcela recebida decorrente da taxa de serviço terá natureza jurídica salarial com integralização aos salários e reflexos, na forma fixada pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho, súmula n.º 354.

Parágrafo quinto - Do montante arrecadado será repassado diretamente aos empregados o percentual de 60% (sessenta por cento), sendo o restante destinado ao pagamento dos **encargos trabalhistas** decorrentes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Para a homologação de rescisão de contrato de trabalho, o sindicato profissional exigirá a prova de pagamento das contribuições devidas e em aberto, tanto ao sindicato profissional quanto econômico, especialmente a contribuição sindical, a contribuição assistencial e a taxa confederativa patronal.

Parágrafo único - As entidades sindicais declaram que tanto a cobrança quanto a exigência de comprovante de pagamento das taxas mencionadas no *caput* deste artigo foram propostas e aprovadas pelas categorias correspondentes em assembleia geral dos sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO E HOMOLOGAÇÃO

Fica instituído que os prazos para homologação contratual serão os mesmos elencados no art.477 da CLT, sob pena do empregador arcar com o salário (proporcional) do funcionário até que se cumpra o ato da homologação perante o sindicato, independente se houve ou não o pagamento das verbas rescisórias, sem prejuízo da multa estatuída no § 8° do referido artigo.

Parágrafo único - Retifica-se o prazo da obrigatoriedade de homologação perante o Sindicato de 1(um) ano para 6(seis) meses.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão luvas e botas de borracha aos empregados que executem os serviços de limpeza em sanitários e locais similares, sob pena de pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o piso salarial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA

Fica garantido o adicional no percentual de 5% (cinco por cento) ao empregado que exercer a função de caixa, sem prejuízo do adicional de produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONFERÊNCIA DOS VALORES EM CAIXA

A conferência dos valores no caixa será realizada na presença do operador responsável, sob pena de isenção de qualquer responsabilidade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO INTERVALO E DO INTERVALO INTRAJORNADA

O empregado gozará de intervalo de 15 minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho em caso de labor na jornada de 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo primeiro - As empresas que atendam integralmente as exigências constantes da Portaria n.º 1.095 de 19/05/2010 do MTE que regulamentou o parágrafo 3º do artigo n.º 71 da CLT, poderão postular perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, desde que os trabalhadores sendo consultados a maioria assim o aprove, devendo o pedido ser acompanhado da relação de trabalhadores da empresa com a assinatura da maioria destes.

Parágrafo segundo - Nos termos do inciso XIII, do artigo 7°, da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a conceder intervalo intrajornada superior a 02 (duas) horas no máximo até 05 (cinco) horas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Caso seja do interesse do empregador e do empregado poderá ser adotado o sistema de compensação de horas, em labor extraordinário, por meio de Banco de Horas e Celebração de acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo único - Na compensação de labor extraordinário deverá ser observada a equivalência de valores, ou seja, para cada hora extra trabalhada deverá ser compensada uma hora e meia dentro da jornada em dias normais, e nos feriados e finais de semana a compensação será de 01(uma) hora trabalhada por 1,5 (um vírgula cinco) horas de descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA JORNADA 12X36

Caso seja do interesse do empregador e do empregado, poderá ser adotada a jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.

Parágrafo primeiro - As horas que ultrapassem a jornada diária ou mensal estipulada no *caput* serão devidas como hora extra, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo segundo - Fica garantido, aos empregados que laborarem em jornada de 12x36 horas, um intervalo intrajornada, no mínimo, de 01 (uma) hora para refeição e descanso.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de não concessão do intervalo intrajornada, cabe ao empregado o recebimento de indenização correspondente ao valor de hora normal acrescido de 50% (cinquenta por cento), bem como os reflexos incidentes na forma da OJ n.º 354 da SSDI do TST.

Parágrafo quarto - A adoção de jornada de trabalho especial 12x36 horas não isenta o empregador de pagar o adicional noturno, nem isenta da obediência ao parágrafo primeiro do artigo n.º 73 da CLT.

Parágrafo quinto - Fica garantido ao empregado que cobre folgas o cumprimento de jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas extras trabalhadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ACORDO COM FOLGUISTAS

Fica autorizada a contratação de Empregados Folguistas, com a finalidade de cobrir folga de outros empregados, considerando a natureza de sua atividade e por possuir labor nos quatro turnos. A jornada de trabalho normal do empregado folguista será de 08(oito) horas diárias de 44(quarenta e quatro) horas semanais, o que exceder este limite será considerado trabalho extraordinário e acrescido de 100% sobre a hora normal. O período que o empregado folguista permanecer a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, será considerado como serviço efetivo.

Parágrafo primeiro -Fica assegurado o repouso semanal remunerado com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas considerando o horário final o último turno e o início do primeiro turno do período seguinte.

Parágrafo segundo - A escala de revezamento deverá prever para cada empregado, num período máximo de 04(quatro) semanas, que o descanso semanal remunerado (DSR) coincida, no mínimo, com 01(um) domingo.

Parágrafo terceiro - Para a empregada folguista mulher, fica acordado que será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical, conforme constante no artigo 386 da CLT.

Parágrafo quarto - A quantidade de folguista está limitado a 30% (trinta por cento) do quadro de funcionários.

Parágrafo quinto - O empregado folguista será informado no ato da contratação, da sua condição de trabalho e também da conservação dos seus direitos trabalhistas.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES MENORES EM INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Fica assegurado ao responsável legal pelo menor de 05 (cinco) anos de idade a licença de até 03 (três) dias consecutivos, para o acompanhamento em caso de internação hospitalar, mediante apresentação de declaração de internação do menor, onde conste o nome completo do paciente, do acompanhante, o tempo e local da internação, além da assinatura e carimbo do médico responsável, garantido o recebimento no período do piso salarial da categoria.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DESCONTOS

Conforme autorização em assembleia geral extraordinária do sindicato profissional, realizada no dia 15 de setembro de 2016, os empregadores deverão descontar dos seus empregados, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 8% (oito por cento) dos respectivos salários, sendo 4% (quatro por cento) dos salários no mês de novembro de 2016 e 4% (quatro por cento) dos salários no mês de julho de 2017, cuja destinação é o custeio da entidade sindical.

Parágrafo primeiro - O valor descontado deverá ser repassado ao sindicato profissional até o 10° (décimo) dia dos meses subsequentes ao desconto.

Parágrafo segundo - Os descontos previstos no *caput* deverão ser por boletos bancários fornecidos pelo sindicato profissional, ou na sede da entidade sindical, situada a Rua Desembargador Jaime, n.º 245, Centro, Anápolis-GO - Telefones: 62.3321-4011 ou 3321-3066.

Parágrafo terceiro - Para os empregados admitidos após 1° (primeiro) de novembro de 2016, o desconto previsto no *caput* deverá ser efetuado no salário do mês de contratação obedecido os prazos de recolhimento previstos nesta cláusula, durante a vigência desta convenção, exceto em caso de comprovado pagamento anterior.

Parágrafo quarto - Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado, não associado, desde que individualmente e de próprio punho, apresentado na sede da entidade profissional até o dia 16 de DEZEMBRO de 2016 para a primeira parcela e 16 de AGOSTO de 2017 para a segunda parcela.

Parágrafo quinto - É vedado à empresa fazer qualquer ato contra a contribuição de custeio negocial, sob pena de responder judicialmente por prática anti-sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SINDICALIZAÇÃO E DESCONTOS

Os empregadores se comprometem a não impedir nem dificultar a associação de seus empregados junto ao sindicato profissional, bem como a proceder ao desconto das taxas e contribuições devidas em folha de pagamento, quando devidamente autorizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA TAXA DE CUSTEIO DO SINDICATO PATRONAL

Conforme deliberação da Assembleia do Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Anápolis no dia 22 de setembro de 2015, as empresas integrantes da categoria, associadas ou não, recolherão em parcelas mensais na Caixa Econômica Federal em Favor do Sindicato Patronal, a partir de fevereiro de 2016, mediante guia própria de recolhimento a ser fornecida pelo Sindicato Patronal, conforme estabelecido na tabela abaixo:

CONTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM QUANTIDADE DE EMPREGADOS:

- de 01 a 20 empregados......R\$20,00 (vinte reais).
- de 21 a 50 empregados......R\$40,00 (quarenta reais).
- acima de 51 empregados......R\$60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único - O pagamento deverá ser efetuado impreterivelmente até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/PATRONAL

Para as empresas grandes, médias, pequenas, micros, inclusive aquelas optantes do simples, cujas atividades são representadas pelo SINDTUR, Sindicato Patronal

representante da categoria, é devida a Contribuição Confederativa Patronal, prevista no art. 8°, inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - Os recolhimentos da Contribuição Confederativa Patronal serão efetuados por cada estabelecimento (loja, filial e/ou depósito fechado), independentemente do número de filiais existentes na respectiva base territorial e/ou número de empregados existentes e se o capital seja integralizado ou destacado para o estabelecimento.

Parágrafo segundo - A Assembleia Geral, realizada no dia 22 de setembro de 2015, deliberou que o recolhimento da Contribuição Confederativa será cobrada no dia 30 de maio de cada ano. Após essa data será cobrada multa de 2% (dois por cento) ao mês, acrescido de juros de 1% (um por cento). O valor a ser cobrado será decidido em Assembleia Geral específica extraordinária, e os boletos para o pagamento serão emitidos e encaminhados pelo Sindicato Patronal do Turismo e Hospitalidade de Anápolis.

Parágrafo terceiro - Para homologação de rescisão de contrato de trabalho, o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Anápolis poderá exigir das empresas a prova do cumprimento desta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CLÁUSULA PENAL

Em caso de não cumprimento das disposições aqui estabelecidas, fica estipulado o pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor decorrente pelo infrator em favor da parte prejudicada para cada infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

As partes se obrigam a promover ampla publicidade deste instrumento normativo junto as suas categorias.

PRESIDENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE APS

ADELIO LUIZ FILHO VICE-PRESIDENTE SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ANAPOLIS